

Morada Nova/CE, 17 de Fevereiro de 2025

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.**

Senhores Vereadores,

Respeitosamente, encaminho para a elevada apreciação de V. Exmas., PROJETO DE LEI que dispõe sobre a: vedação de ingresso ao serviço público de condenados relativos aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Morada Nova e da outras providências.

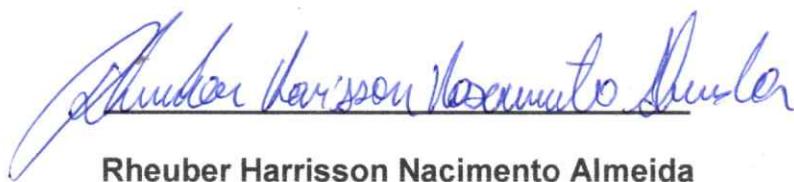
Certo de contar com o total apoio e atenção que lhe é peculiar, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e destinta consideração. Diante de tais argumentos espero ter sensibilizado V. Emas. No sentido de que vote favorável a esse projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.  
**PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**  
Nº 049 1702 2025  
RA

Responsável pelo Protocolo

Atenciosamente,

**Vereador Autor:**



Rheuber Harrisson Nascimento Almeida

**OBJETO:**“ Dispõe sobre : a vedação de ingresso ao serviço público de condenados relativos de violência e familiar contra a mulher no município de Morada Nova e dá outras providências”.

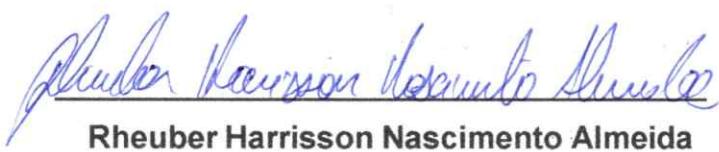
O vereador abaixo subscrito, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 73, Inciso I do Regimento Interno, apresenta para apreciação desta casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

Art.1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta lei visa dar concretude aos princípios do *caput* do art.37 da Constituição Federal

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Rheuber Harrisson Nascimento Almeida

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

### DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VALINHOS  
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-  
GERAL DO MUNICÍPIO  
DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que vedava a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade

administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa

municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violation ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020).

Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

*Av. Manoel de Castro, 764 – Centro – Morada Nova – CE – CEP: 62940-000 Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br – E-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de constitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson  
Fachin Relator